



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 23 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.719

Recurso n.º 96.473 - IRPJ - EX.: 1986

Recorrente TRAVEL CENTER EXCURSÕES PASSAGENS E TURISMO LTDA.

Recorrida DRF em SÃO PAULO (SP)

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Comprovada a existência de prejuízo fiscal passível de ser compensado, improcede o lançamento suplementar.

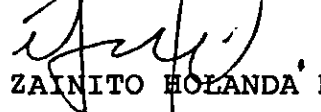
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRAVEL CENTER EXCURSÕES PASSAGENS E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

18 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, JOSÉ ROCHA, VICTOR LUIZ DE SÁLLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Cons. DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10880/009.777/88-12
RECURSO Nº 96.473
ACÓRDÃO Nº 103-10.719
RECORRENTE: TRAVEL CENTER EXCURSÕES PASSAGENS E TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRAVEL CENTER EXCURSÕES PASSAGENS E TURISMO LTDA.,
CGC 47 424 163/0001-65, estabelecida à Av. Paulista nº 2073 - 6º
andar, conj. 602 em São Paulo/SP, recorre a este Conselho contra
decisão da autoridade de primeira instância, de fls. 29/31, que
indeferiu a impugnação ao lançamento suplementar do exercício de
1986, ano-base 1985.

A notificação suplementar de fls. 14, exige imposto de renda no valor de 203,99 OTN e 10,74 OTN de contribuição para o PIS, originados da revisão sumária da declaração de rendimentos do exercício de 1986, que considerou indevidamente compensados os prejuízos dos exercícios de 1981 e 1982, respectivamente nos valores de Cr\$ 10.531.787 e Cr\$ 38.378.763, por infração aos arts. 154, 382 e 388, inc. II do RIR/80, conforme seu demonstrativo de fls. 15.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 114, através de procurador legalmente constituído, solicitando o cancelamento da notificação e alegando em síntese:

- que em 1987 foi notificada, através de lançamento suplementar, sob alegação de compensação indevida juízos do exercício de 1985, ano-base 1984, ocasião em que o demonstrativo do lançamento considerou a declaração do exercício de 1981 com um lucro de Cr\$ 11.176.699,00 quando, na realidade, este valor representava prejuízo, como comprova o Termo de Exibição de livro Diário de fls. 11;



- que nos exercícios de 1982 e 1983 . apresentou prejuízos fiscais no montante de Cr\$ 206.134,00 e Cr\$ 1.671.688,00, respectivamente, e
- que o saldo destes prejuízos, após a compensação dos lucros dos exercícios de 1984 e 1985, nos montantes de Cr\$ 5.756.267 e Cr\$...... 59.379.999,00, respectivamente, ficou em Cr\$ 178.485.910,00 inclusive para a compensação no exercício de 1986.

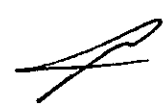
A decisão da Delegacia da Receita Federal em São Paulo (fls. 29/31) considerou procedente o lançamento com a seguinte fundamentação:

"CONSIDERANDO que o prejuízo auferido no exercício de 1981, ano-base 1980, no montante de Cr\$ 11.176.699,00 só poderia ser compensado nos 4 (quatro) períodos-base subsequentes, não sendo permitida sua compensação no exercício de 1986, conforme preconiza o "Caput" do art. 382 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80;

CONSIDERANDO que os prejuízos fiscais auferidos nos exercícios de 1982 e 1983 foram compensados nas Declarações de Rendimentos relativas aos exercícios de 1985 e 1984 respectivamente, conforme demonstrativos do lançamento complementar às fls. 22."

No recurso, apresentado dentro do prazo regulamentar, alega a notificada que a decisão recorrida entendeu equivocadamente que o montante do prejuízo fiscal relativo ao exercício de 1981 era insuficiente para absorver a compensação do lucro real dos exercícios de 1984 e 1985.

Alega, também, que este prejuízo, de 1981, era mais que suficiente para compensar os lucros de 1984 e 1985, constatação esta feita pelo próprio fisco no item 5.2 da decisão do processo nº 13814/001.095/87-90, (fls. 38/40) entre as



Acórdão nº 103-10.719

mesmas partes e referente ao lançamento suplementar do exercício de 1985.

Alega ainda, que os prejuízos dos exercícios de 1982 e 1983, dão suporte, quer pelo prazo, quer pelo montante à compensação efetuada no exercício de 1986.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar.

Discute-se no presente processo a legalidade da compensação do lucro do exercício de 1986, ano-base 1985, com os prejuízos dos exercícios de 1982 e 1983.

No demonstrativo do lançamento suplementar, de fls. 15-verso, verifica-se que estes prejuízos foram absorvidos pelos lucros dos exercícios de 1984 e 1985.

Examinando-se o "Termo de Exibição de Livro Diário" de fls. 11, a Decisão recorrida, de fls. 29/31 e a Decisão de fls. 38/40 referente a lançamento suplementar do exercício de 1985, constata-se que a reclamante teve um prejuízo no exercício de 1981, no montante de Cr\$ 11.176.699,00, não consignado no demonstrativo do lançamento suplementar do exercício de 1986.

Assim, efetuando-se novo demonstrativo das compensações de prejuízos, conforme quadro abaixo, que inclui o prejuízo de 1981, temos que os lucros dos exercícios de 1984 e 1985 foram absorvidos pelo prejuízo de 1981, fato este constan



Acórdão nº 103-10.719

te da decisão de fls. 38/40, e que os prejuízos de 1982 e 1983 são suficientes para compensar o lucro do exercício de 1986, como consta da declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte (fls. 19/28).

PREJUÍZOS	EXERC. 1982 (IND= 0,0000)	EXERC. 1983 (IND= 0,9776)	EXERC. 1984 (IND= 1.5658)	EXERC. 1985 (IND= 2.1528)	EXERC. 1986 (IND=2.1937)
PREJUÍZOS CORRIGIDOS	78 79 80 81 21.858.270	79 80 81 - 43.226.914 82 -407.650	80 81 -110.911.610 82 -1.045.948 83 -4.289.217	81 82 - 3.297.664 83 -13.523.043 84	82 -10.551.799 83 -43.188.542 84 85
LUCRO REAL LÍQUIDO COMP.	-206.134	-1.671.688	6.763.861	59.379.999	49.110.550
RENTES	78 79 80 81	79 80 81 82	80 81 6.863.861 82 83	81 82 83 84	82 83 84 85
PREJUÍZOS APOS RENTES	78 79 80 81	79 80 81 - 43.226.914 82 -407.650	80 81 - 104.147.759 82 -1.045.948 83 -4.289.217	81 82 83 84	82 83 84 85

OBS: Prejuízo exercício 1981

-Vr. em 1981

Cr\$ 11.176.699,00

-Vr. corrigido em 1982

Cr\$ 21.858.270,00

Pelo exposto, à vista dos elementos constantes deste processo, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 23 de outubro de 1990.



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR